

PROJETO DE LEI Nº de 2026
(Do Sr. Deputado Federal Luciano Vieira)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para determinar a apuração segregada dos rendimentos de aposentadoria e dos rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente por aposentados e pensionistas, para fins de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a apuração segregada dos rendimentos de aposentadoria e dos rendimentos do trabalho percebidos cumulativamente por aposentados e pensionistas, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, quando percebidos cumulativamente com rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, autônomo ou de outra atividade remunerada exercida pelo contribuinte aposentado ou pensionista, serão apurados separadamente para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”



§ 1º. *A apuração segregada prevista no caput observará, individualmente, as faixas de isenção, deduções, reduções e alíquotas aplicáveis aos respectivos rendimentos.*

§ 2º. *Os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma não serão somados aos rendimentos do trabalho para fins de enquadramento em faixa superior de tributação.*

§ 3º. *O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas físicas aposentadas ou pensionistas regularmente vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, aos regimes próprios de previdência social ou à previdência complementar.*

§ 4º. *O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de declaração, retenção e compensação tributária.” (NR)*

Art. 3º. O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, adotará mecanismos simplificados de declaração e apuração, visando evitar aumento de complexidade para o contribuinte.

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se aos exercícios fiscais iniciados a partir do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade corrigir uma distorção tributária que atualmente penaliza milhares de aposentados e pensionistas brasileiros que, mesmo após décadas de contribuição previdenciária e trabalho, permanecem economicamente ativos para complementar sua renda e garantir melhores condições de vida.

Com o aumento da expectativa de vida da população brasileira e a elevação do custo de vida, muitos aposentados retornam ao mercado de trabalho ou nele permanecem após a aposentadoria, seja por necessidade financeira, seja por desejo de manter sua autonomia, produtividade e participação social.

Entretanto, ao elaborarem a declaração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, esses cidadãos frequentemente enfrentam uma situação injusta: a soma dos rendimentos previdenciários com os rendimentos do trabalho resulta no enquadramento em faixas mais elevadas de tributação, gerando cobrança adicional de imposto, muitas vezes em valores expressivos.

Na prática, o aposentado acaba sendo penalizado justamente por continuar trabalhando e produzindo, o que contraria princípios de justiça fiscal, capacidade contributiva e valorização da pessoa idosa.

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, promoveu alterações relevantes na sistemática do Imposto de Renda, incluindo mecanismos de redução tributária e ajustes voltados à tributação da renda. Contudo, permanece ausente tratamento específico para os aposentados que acumulam proventos previdenciários com renda laboral.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna legislativa, estabelecendo que os rendimentos de aposentadoria e os rendimentos do trabalho sejam apurados separadamente para fins de incidência do IRPF,



impedindo que a simples soma dos valores provoque elevação artificial da carga tributária.

Importante destacar que a medida não cria hipótese de isenção irrestrita, tampouco elimina a tributação sobre rendimentos, mas apenas promove tratamento mais justo e proporcional ao contribuinte idoso que continua exercendo atividade remunerada.

Além disso, a proposta possui relevante alcance social, incentivando o envelhecimento ativo, a permanência voluntária de idosos no mercado de trabalho e a valorização da experiência profissional da população idosa, em consonância com os princípios previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e na Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o elevado interesse social e o relevante caráter de justiça tributária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de maio de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Deputado Federal (PSDB/RJ)

